



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017347/98-11
Recurso nº. : 128.454
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : MÁRIO UBALDINO PEREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.563

IRPF – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA - Tendo o contribuinte comprovado que os rendimentos recebidos estavam isentos do imposto de renda por determinação legal, o que antes foi informado na Declaração de Ajuste Anual como tributável, passa a ser não tributável e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida. Desta feita, o prazo para solicitar a devolução do que foi pago indevidamente começa a fluir do pagamento e seu direito será garantido durante os cinco anos subseqüentes, após o qual terá ocorrido a decadência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO UBALDINO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 10 7 MAI 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.017347/98-11
Acórdão nº : 106-12.563

Recurso nº : 128.454
Recorrente : MÁRIO UBALDINO PEREIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo iniciou-se com o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente aos exercícios de 1993 a 1998, processado aos 30 de dezembro de 1998, em virtude de o Contribuinte ser portador de neoplasia maligna, ou seja, doença grave que motiva a isenção dos provimentos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988 (fls. 01-04).

Instruindo o seu pedido, o Contribuinte juntou cópias de vários documentos, dentre eles: laudo do Centro de Saúde Dom Cabral, conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS, atestando a doença; Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1994 a 1998; comprovantes de recebimento da aposentadoria etc. (fls. 05-90).

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, entendendo que o laudo médico trazido aos autos não cumpria os requisitos do artigo 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, intimou o Contribuinte para que apresentasse outro laudo médico (fl. 94). Essa intimação foi cumprida, resultado na juntada de novo laudo do Centro de Saúde Dom Cabral, em que se constata a existência da doença a partir de 15/02/92 (fls. 95-96).

Uma vez que devidamente instruído o pedido de restituição, a repartição de origem deferiu-o parcialmente, concedendo a devolução do IRRF dos exercícios de 1995 a 1998 (fls. 140-142). Isso porque, “considerando a data do pleito (30.12.98), concluiu que é devida a restituição a partir de 30.12.1993”, em virtude do transcurso do prazo decadencial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.017347/98-11
Acórdão nº : 106-12.563

Frente a essa decisão, o Contribuinte, por meio de sua viúva, regularmente indicada como inventariante dos seus bens e direitos, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 143-147). Requerendo a restituição do IRRF relativo aos exercícios de 1993 e 1994, o Contribuinte alega que, por força do disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial não teria alcançado o ano-calendário de 1992 (exercício 1993). Em suas palavras, “a declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte em 30/04/93, relativa ao fato gerador complexo como é o IRPF, que se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 1992, tem como *dies a quo* do prazo decadencial 01 de janeiro de 1994” (fl. 144).

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido do Contribuinte, mantendo a solução da repartição de origem (fls. 173-176). Em suas razões, entendeu a DRJ que o pedido de restituição, por ser regido pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, tem como início do prazo decadencial a data do pagamento, diversamente do que ocorre no caso do artigo 173, I do mesmo CTN, mencionado pelo Contribuinte.

Em conclusão, “no tocante ao exercício de 1993, cujo lançamento ao contrário dos outros exercícios foi por declaração, o saldo do imposto a pagar decorrente do ajuste anual só se tornava vencido após o último dia útil do mês subsequente à ciência do lançamento (IN SRF 11, de 22 de janeiro de 1993). No caso, a Notificação expedida concedeu saldo de imposto a restituir e não formalizou a exigência de saldo de imposto a pagar. Por conseguinte, os pagamentos deram-se no decorrer do ano-calendário de 1992, com a retenção na fonte do imposto. Assim, quando da interposição do pedido já havia transcorrido o prazo para pleitear a restituição” (fl. 175).

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 178-181). Reiterando os termos da Manifestação anterior, o Recorrente traz outros argumentos, no sentido de confirmar a aplicação da Nota COSIT nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.017347/98-11
Acórdão nº : 106-12.563

522/2000, que estabelece que o prazo decadencial para o ano-calendário de 1992, exercício 1993, inicia-se em 1º de janeiro de 1994. Para o Recorrente, o *dies a quo* deve ser considerado o mesmo, tanto para a Fazenda constituir o seu crédito tributário como para o contribuinte propor seu pedido de restituição. Ao final, evoca a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que o prazo para repetir o indébito é de dez anos.

É o Relatório.

4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.017347/98-11
Acórdão nº : 106-12.563

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Não se discutiu, e não se discute, as provas trazidas aos autos para garantir a concessão do benefício ao Recorrente, hoje representado por sua viúva, regularmente nomeada inventariante dos seus bens e direitos. O cerne da discussão reside na determinação do termo inicial do período de decadência para o caso de repetição de indébito.

Quanto a esse ponto, entendo que, de um lado, têm razão as autoridades fiscais, tanto a DRF quanto a DRJ, que sustentam estar o período decadencial para a repetição do indébito tributário regulado pelo artigo 165 do CTN. E ao contrário do que alega o Recorrente, os termos iniciais da decadência, por uma opção justificada do Código Tributário Nacional, são distintos para a repetição de indébito (artigo 165) e para a constituição do crédito tributário por parte das autoridades fiscais (artigo 150, § 4º ou artigo 173). Portanto, nos termos do artigo 168, I do CTN, o Contribuinte teria cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, para pleitear a repetição do indébito.

Adverta-se que nesse particular, a posição do STJ de ser o prazo de dez anos já está sendo revista por esta própria Corte Superior de Justiça.

4/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.017347/98-11
Acórdão nº : 106-12.563

Por outro lado, entretanto, também há equívoco, no meu entender, por parte das autoridades fiscais, tanto a de origem quanto a julgadora. O *pagamento* ou a *antecipação do pagamento*, tratados no artigo 156, I e VII do CTN, aproveitados na aplicação do citado artigo 168, não alcançam a retenção na fonte do imposto de renda. O caso discutido aqui (IRRF) aproxima-se mais de um depósito, ainda que efetuado por exigência legal, uma vez que a obrigação tributária e o crédito tributário – que deve ser líquido e certo – ainda não estão integralmente constituídos no momento das retenções.

Nesse sentido, convém invocar o argumento de autoridade do professor Ricardo Lobo Torres (*Comentários ao Código Tributário Nacional*, Vol. 2, coordenação de Ives Gandra Martins, Editora Saraiva, 1998, p. 341):

“De notar que a questão aqui discutida nada tem que ver com a antecipação do pagamento e a ulterior homologação de que trata o art. 150 do CTN. Lá cuida-se de vero pagamento, com a extinção do crédito correspondente e com a posterior possibilidade de reexame pelo Fisco. Na antecipação do pagamento sem ocorrência do fato gerador dá-se o recebimento como depósito para ulterior ajuste fiscal.”

Sendo assim, para o caso em tela, o prazo decadencial iniciou-se, para o ano-calendário de 1992 (exercício 1993) em 1º de janeiro de 1993, findando em 31 de dezembro de 1997; e para o ano-calendário de 1993 (exercício 1994) em 1º de janeiro de 1994, findando em 31 de dezembro de 1998.

Haja vista que o pleito foi processado em 30 de dezembro de 1998, devo considerar que as antecipações do IRPF do Recorrente, efetuadas por meio da retenção na fonte, referente ao ano-calendário de 1993 (exercício 1994), estão incluídas no período decadencial.

Com relação às retenções do ano-calendário de 1992 (exercício 1993), elas estão fora do período em que ainda é possível pleitear a restituição, porque,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.017347/98-11
Acórdão nº : 106-12.563

conforme demonstrado, teve o prazo decadencial concluído. Note-se que ao término desse prazo, ambas as partes da relação jurídico-tributária (Administração Pública e Contribuinte) estão dispensadas de arquivar os documentos fiscais, o que deve efetivamente ter ocorrido por parte do Recorrente, que não trouxe aos autos qualquer documento relativo ao ano-calendário 1992 (exercício 1993).

Pelo exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para incluir no direito à restituição do Contribuinte os valores retidos no ano-calendário de 1993 (exercício 1994).

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

gr/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.017347/98-11
Acórdão nº : 106-12.563

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora designada

Permita-me discordar do ilustre Conselheiro Edison Carlos Fernandes, quando argumenta que apesar de concordar com as autoridades fiscais, da Delegacia da Receita Federal e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ambas em Belo Horizonte, que o período decadencial para a repetição do indébito é regido pelos incisos I, dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, considera que o recolhimento do imposto de renda na fonte *aproxima-se mais de um depósito, ainda que efetuado por exigência legal, uma vez que a obrigação tributária e o crédito tributário – que deve ser líquido e certo – ainda não estão integralmente constituídos no momento das retenções* (primeiro parágrafo da segunda folha do voto).

A Declaração de Ajuste Anual tem a função de apurar o imposto devido, depois de executadas as deduções que só são possíveis por ocasião de sua entrega. Entretanto, os rendimentos que sofrem ajuste são os tributáveis, posto que nas demais hipóteses a retenção não é feita, ou não deveria ser feita.

Quando o contribuinte comprova que os rendimentos recebidos estavam isentos do tributo por determinação legal, o que antes foi informado como tributável passa a ser não tributável e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida.

Assim, no presente caso, os proventos de aposentadoria recebidos não são recursos passíveis de ajuste na declaração, pois não são considerados como tributáveis, pois o beneficiário era portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Logo, o que foi retido indevidamente é restituído com a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.017347/98-11
Acórdão nº : 106-12.563

correção desde a sua retenção, conforme inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

Portanto, não importa se o lançamento do imposto de renda é por declaração ou por homologação, pois não se está falando dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste, mas sim de rendimentos isentos que foram tributados indevidamente e que, portanto, seguem as regras contidas nos incisos I, dos arts. 165 e 168, do Código Tributário Nacional, e que são considerados indevidos desde a sua retenção.

É de se esclarecer que o contribuinte poderia ter requerido a restituição de seu imposto desde o mesmo dia em que foi retido indevidamente. Não precisaria esperar até a entrega da declaração.

Como o pedido de restituição foi feito em 30/12/98, somente são passíveis de reembolso aqueles recolhimentos efetuados a partir de 30/12/93, pois os anteriores a essa data estão abrangidos pela decadência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA